



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16641.000034/2010-79  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-002.235 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** COSTA ATLANTICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2008

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESAS URBANAS.

É devida a contribuição ao INCRA, inclusive pelas empresas urbanas, em razão do julgamento do REsp 977.058, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, a qual vincula a sua aplicação por este Conselho, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

Embora as contribuições para o SENAR não tenham sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852, face serem eram recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais; deve-se destacar que transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei nº. 8.212/91 combinado com o art. 30, inciso IV da Lei n 8.212 de 1991, cujo inconstitucionalidade foi reconhecida em decisão plenária do STF, razão pela qual não cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4

MULTA. RECÁLCULO.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da autuação as verbas referentes à aquisição de produção rural de pessoas físicas assim como determinar o recálculo da multa de mora, conforme art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 ( art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 10-28.667, proferido DRJ/POA, na qual se decidiu pela improcedência da Impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário, consubstanciado no DEBCAD nº.37.219.337-4, cujo montante equivale a R\$ 46.715,29 (quarenta e seis mil setecentos e quinze reais e vinte e nove centavos).

A autuação refere-se a contribuições previdenciárias devidas a Terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento, bem como as devidas ao SENAR incidentes sobre a aquisição da produção de produtores rurais pessoas físicas.

Os fatos são evidenciados no Relatório Fiscal, fls. 29/34:

*1. Este relatório é parte integrante do Auto de Infração-AI, Débito Cadastrado – DEBCAD Nº 37.219.337-4 e se refere às contribuições sociais devidas pela empresa, destinadas às entidades a seguir relacionadas, não informadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP até a data de início da presente ação fiscal, relativas às competências discriminadas no período compreendido de 01/2007 a 10/2008, e não recolhidas em época própria:*

- 1.1. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, 2,5% (dois vírgula cinco por cento); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, 02,% (zero vírgula dois por cento); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, 1% (um por cento); Serviço Social da Indústria – SESI, 1,5% (um vírgula cinco por cento) e Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa – SEBRAE, 0,6% (zero vírgula seis por cento) nas competências relacionadas, bem como décimo terceiro salário de 2007, incidentes sobre o valor da **Folha de Pagamento** dos segurados empregados e avulsos;*
- 1.2. 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinados ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, incidentes sobre o valor da aquisição da produção de produtores rurais pessoas físicas.*

(...)

*3. A empresa em epígrafe foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES a partir de 01/01/2007, por meio do Ato Declaratório Executivo – ADE nº. 029, de 30 de outubro de 2009, por ter ultrapassado no ano-calendário de 2006 os limites da Receita Bruta, conforme apurado no processo administrativo nº 17698.000598/2009-85.*

*Os efeitos desta exclusão operaram-se até 06/2007.*

4. A partir de 01/07/2007 começaram a vigorar os efeitos do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional – Lei Complementar nº 123. A empresa cancelou a opção pelo Simples Nacional a partir de 01/07/2007, conforme demonstrativo em anexo.

(...)

12. Foi constatado que o contribuinte adquiriu a produção de pescado de pescadores artesanais – produtores rurais pessoas físicas no período de 01/2007 a 10/2008. Esta aquisição constitui fato gerador da contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR – objeto desta autuação, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da empresa adquirente sub-rogação.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 47/64.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, prolatou o Acórdão n. 10-28.667, fls. 66/70, mantendo o lançamento, conforme ementa que abaixo segue transcrita, *verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2018.*

*Auto de Infração nº DEBCAD 37.219.337-4*

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.** A constitucionalidade e a legalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. **2. EXCLUSÃO DO SIMPLES.** Excluída do SIMPLES, a empresa deve efetuar o recolhimento das contribuições patronais a seu cargo. **3. JUROS.** As contribuições sociais destinadas a terceiros não recolhidas no prazo legal aplicam-se juros correspondentes à taxa SELIC, consoante a legislação vigente à época dos fatos geradores.

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

### **DO RECURSO**

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 81/98, requerendo a reforma do Acórdão, com os seguintes argumentos, em suma:

- Ilegalidade da exigência de contribuição ao INCRA às empresas urbanas, utilizando-se de precedentes do STF;

- Inexistência de comunicação pessoal à empresa acerca do Ato Declaratório Executivo que promoveu a sua exclusão do SIMPLES, de modo que não tinha conhecimento de efetuar os recolhimentos devidos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 20/09

/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Ilegalidade da aplicação da taxa SELIC conforme entendimento do STJ.

### **DEMAIS INFORMAÇÕES**

Apresentado o Recurso Voluntário, foi proferido despacho de minha autoria em 26/10/2011, fls. 110/112, na qual foi reconhecido conexão com o Processo nº. 17698.000598/2009-85, em que se discutia a procedência da exclusão da empresa do SIMPLES, culminando, portanto, na conversão do julgamento em diligência para que fosse informado o resultado do julgamento daquele processo, concedendo a Recorrente o prazo de trinta dias para manifestação antes de nova remessa a este Conselho, eis que tal resultado poderia ser prejudicial ao deslinde deste.

Ato contínuo, em 12/04/2012, foi prolatado acórdão da DRJ, fls. 117/129, que julgou pela improcedência da Impugnação apresentada no bojo do Processo nº. 17698.000598/2009-85, mantendo-se, pois, correta a exclusão da empresa do SIMPLES.

Cientificada através de intimação por edital, foi proferido termo de perempção, fl. 140, razão pela qual deu-se a coisa julgada administrativa.

Neste sentido, tendo em vista o julgamento do processo em menção, foi proferido despacho pela DRF em Pelotas, fls. 167/168, na qual consignou que o anexo do acórdão supracitado, bem como determinando a intimação do contribuinte para apresentação de manifestação e posterior remessa ao CARF.

Entretanto, não tendo novamente sido encontrado em seu domicílio tributário, foi realizada a ciência através de edital, conforme fl. 174, porém sem que houvesse qualquer manifestação, foi determinada a sua remessa, através do despacho de fl. 176, a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o documento de fls. 236, tomo o recurso como tempestivo e, por estarem presentes os demais requisitos, adentro ao mérito da questão.

**DO MÉRITO****CONTRIBUIÇÃO AO INCRA**

A Recorrente alega que, por se tratar de empresa urbana, não estaria submetida à incidência de contribuição ao INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, órgão eminentemente rural.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar ante a apreciação da matéria por parte do Superior Tribunal de Justiça, a qual decidiu pela legalidade da referida exação em julgado submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), cuja ementa a seguir é transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori , infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ - REsp: 977058 RS 2007/0190356-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/10/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/11/2008)

Portanto, ante a vinculação deste Conselho à aplicação dos julgados decididos sob a sistemática do art. 543-C do CPC, nos termos do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, não pairam dúvidas acerca da legalidade da exação tratada neste tópico.



### **EXCLUSÃO DO SIMPLES**

A alegação de falta de ciência acerca do Ato Declaratório Executivo nº. 029, de 30/10/2009, na qual tratou sobre a exclusão da empresa da sistemática do SIMPLES, não merece prosperar.

Isso porque tal argumento já foi enfrentado pela DRJ em sede de Impugnação, o que culminou nas seguintes informações consignadas no acórdão, fl. 69, *in verbis*:

*“A impugnante teve sua opção pelo SIMPLES cancelada através do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 029, de 30/10/2009, devidamente cientificado ao contribuinte, em 05/11/2009, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 405 do processo administrativo nº 17698.000598/2009-85, quando lhe foi oportunizada a apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo de trinta dias da ciência desse Ato. Consta ainda à fl. 406, daquele processo, em despacho datado de 17/12/2009, que, esgotado o prazo concedido ao contribuinte, não foi apresentada manifestação.*

*Portanto, não procede a alegação de desconhecimento de sua exclusão do SIMPLES, para o período lançado de 01/2007 a 06/2007. Quanto ao período posterior a 06/2007, quando da entrada do SIMPLES Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), a própria defendente cancelou sua opção, conforme RFAI”.*

Considerando a fé de ofício das informações prestadas pelas autoridades fiscais do órgão fazendário supra, tenho que tais elementos só poderiam ser ilididos mediante a apresentação de prova apta a atestar o contrário.

Isso porque, mesmo em matéria tributária, cabe a ambos, ao Fisco e ao contribuinte, não só alegar, como, precipuamente, produzir provas que ofereçam condições de convicção favoráveis à sua pretensão.

Por oportuno, transcreve-se as palavras de Marcos Vinícius Neder (A Prova no Processo Administrativo, São Paulo: Dialética, 2010), quando afirma que “***no processo administrativo fiscal, tem-se como regra que o ônus da prova recai sobre quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o contribuinte aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes***” (g.n.).

### **DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC**

Com relação à suposta ilegalidade na aplicação da taxa Selic, conforme o caso dos autos, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se pacificada de há muito por este Conselho, conforme a súmula nº. 04, de observância obrigatória e que, consequentemente, gera o desprovimento do argumento recursal.

*Súmula CARF nº 4:*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à*



*taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

### **CONTRIBUIÇÃO AO SENAR – AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOAS FÍSICAS**

Um dos lançamentos realizados pela autoridade fiscal consiste na cobrança de contribuição destinada ao SENAR, incidente sobre a aquisição da produção de produtores rurais pessoas físicas.

A contribuição sobre a comercialização da produção está descrita no art. 25 da Lei nº. 8212/91:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01. Vigência a partir de 01/11/01, ver § 3º do art. 4º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03 e nota no final do art*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação alterada pela Lei nº 9.528/97. Vigência a partir de 11/12/97*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.*

A subrogação de que trata a presente autuação, conforme relatado no item 12 do Relatório Fiscal, fl. 31, respaldada no art. 30, IV, da Lei nº. 8.212/91, conforme Fundamentos Legais do Débito, fl. 25, *in verbis*:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)*

*IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação alterada pela MP nº 1.523/97 e reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

A alíquota aplicada de 0,2% encontra respaldo legal no art. 6º, da Lei nº. 9.528/97:

*"Art.6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural."*

Com base no exposto, entende-se que estaria devidamente respaldado a exação presentemente tratada, acaso tal matéria não tivesse sido objeto de apreciação pela Corte Suprema, notadamente no RE nº 363.852, cujo Plenário assim ementou seu entendimento:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESSUPOSTO ESPECÍFICO – VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO – ANÁLISE – CONCLUSÃO – Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina – José Carlos Barbosa Moreira, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS – PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS – SUBROGAÇÃO – LEI Nº 8.212/91 – ART. 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL – PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – UNICIDADE DE INCIDÊNCIA – EXCEÇÕES – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos, por produtores rurais, pessoas naturais, prevista os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações (g.n.)*

Discute-se, naqueles autos, a constitucionalidade da contribuição exigida com base no art. 25 da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº.8.540/1992 e nº.9.528/97, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, tendo como contribuinte o Empregador Rural Pessoa Física.

É sabido que a Constituição da República de 1988 estabeleceu a tributação incidente sobre a comercialização da produção rural para os casos de economia familiar (art. 195, § 8º da CF). Em face disso, a Lei nº. 8.212/91, art. 25, originariamente determinava que apenas os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar) passariam a contribuir de forma diversa, mediante a aplicação de uma alíquota sobre a comercialização da produção.

Todavia, com a edição das Leis nº. 8.540 e nº.9.528, que alteraram a redação do art. 25 da Lei nº. 8.212/91, passou-se a exigir tanto do empregador rural pessoa física como do segurado especial a contribuição com base no valor da venda da produção rural.

Impende saber se este modelo previdenciário trazido pela atual redação do art. 25 da Lei nº. 8.212/91 (introduzida pela Lei 10.256 e demais dispositivos já mencionados) se amoldaria aos preceitos constitucionais previstos no art. 195 da Constituição Federal.

Quanto a este ponto o egrégio Supremo Tribunal Federal apontou pela inconstitucionalidade da exação questionada, conforme decisão proferida no RE 363.852, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência Social e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar, conforme prevê o § 4º do art. 195 da Constituição da República.

Dita decisão merece ser levada em consideração nos presentes autos, uma vez o Regimento Interno do CARF, art. 62-A, § 1º, *in verbis*, dispõe:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.*

Verifica-se que o objeto do RE 363.852 refere-se à discussão da constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/1991 nas redações dadas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, ambas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Portanto, decidiu o STF que a inovação da contribuição sobre comercialização de produção rural da pessoa física não encontrava respaldo na Carta Magna até a Emenda Constitucional 20/98, decidindo expressamente pela inconstitucionalidade acerca das Leis 8.540/92 e 9.528/97.

Assim, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o art. 195, inciso I, da CF previa como bases tributáveis de contribuições previdenciárias a folha de salários, o faturamento e o lucro, não havendo qualquer menção à receita como base tributável, o que macula a contribuição criada com base na receita da comercialização.

O art. 12, inciso VII da Lei nº 8.212 possuía a seguinte redação até a Lei nº 11.718 de 2008:

*VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92).*

*§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.*

A decisão do STF reconheceu inconstitucional o dispositivo até que nova lei após a Emenda Constitucional n° 20 regule a matéria. Acontece que em 2008 foi publicada lei que regulou o dispositivo. Desse modo, atualmente o art. 12, inciso VII da Lei n° 8.212 está compatível com a Constituição, não havendo mácula. A redação atual é a seguinte:

*VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei n° 11.718, de 2008).*

*a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008)*

*1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).*

*2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).*

*b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).*

*c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).*

*§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei n° 11.718, de 2008).*

Da mesma forma, o caput do art. 25 da Lei n 8.212/91 foi alterado pela Lei nº. 10.256/2001, portanto posterior à EC nº. 20 de 1998. Destaca-se que, ao alterar o *caput*, não houve necessidade de alteração dos incisos, haja vista as alíquotas permanecerem as mesmas por vontade do legislador. A redação do dispositivo é a seguinte:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n° 10.256, de 2001).*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97).*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)*

*§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)*

A maior dúvida reside, no entanto, em relação ao inciso IV do art. 30 da Lei nº. 8.212, uma vez que a redação foi determinada pela Lei nº 9.528 de 1997 – anterior à Emenda Constitucional n. 20 de 1998. A partir de 1º de outubro de 2008, não há dúvida quanto à possibilidade de subrogação, em virtude da previsão no art. 30, inciso III da Lei n. 8.212 na redação dada pela Lei 11.933, nestas palavras:

*III – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;*

*Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*

*I – a partir de 1º de outubro de 2008, em relação aos arts. 1º a 7º, exceto a parte do art. 4º que dá nova redação à alínea a do inciso I do caput do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;*

Contudo, o art. 30, inciso IV da Lei nº. 8.212/91 é norma de atribuição de responsabilidade tributária fazendo remissão expressa ao art. 25 da Lei nº. 8.212/91. Uma vez alterado o caput deste artigo, automaticamente o aquele terá aplicação.

*Art. 30 (...)*

*IV – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)*

Em função de a subrogação ter sido considerada inconstitucional pelo Pleno do STF referente à comercialização da produção rural, e considerando que o presente auto de



infração refere-se à falta de recolhimento de tais contribuições pelo sujeito passivo substituto tributário; não há como ser mantido o presente lançamento.

Quanto às contribuições destinadas ao SENAR, as mesmas possuem previsão no art. 6º da Lei nº. 9.528 de 1997, nestas palavras:

*Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)*

Essas contribuições não foram objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852. Desse modo, permanece a exação tributária. Tais contribuições eram recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais; a transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei nº. 8.212, art. 3º da MP nº. 222 de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV da Lei nº. 8.212 de 1991. Uma vez reconhecendo que o art. 30, inciso IV é inconstitucional, em função da decisão plenária do STF, na cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR.

### **DA MULTA APLICADA**

No que se referem à multa de mora aplicada, mister se faz tecer alguns comentários.

A MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação aos arts. 32 e 35 e incluiu os arts. 32-A e 35-A na Lei nº 8.212/91, trouxe mudanças em relação à multa aplicada no caso de contribuição previdenciária.

Assim dispunha o art. 35 da Lei nº 8.212/91 antes da MP nº 449, *in verbis*:

*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

*a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*



b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (sem destaques no original)

Verifica-se, portanto, que antes da MP nº 449 não havia multa de ofício. Havia apenas multa de mora em duas modalidades: **a uma** decorrente do pagamento em atraso, desde que de forma espontânea **a duas** decorrente da notificação fiscal de lançamento, conforme previsto nos incisos I e II, respectivamente, do art. 35 da Lei nº 8.212/91, então vigente.

Nesse sentido dispõe a hodierna doutrina (Contribuições Previdenciárias à luz da jurisprudência do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais / Elias Sampaio Freire, Marcelo Magalhães Peixoto (coordenadores). – Julio César Vieira Gomes (autor) – São Paulo: MP Ed., 2012. Pág. 94), *in verbis*:

*“De fato, a multa inserida como acréscimo legal nos lançamentos tinha natureza moratória – era punido o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, independentemente de a cobrança ser decorrente do procedimento de ofício. Mesmo que o contribuinte não tivesse realizado qualquer pagamento espontâneo, sendo, portanto, necessária a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, ainda assim a multa era de mora. (...) Não se punia a falta de espontaneidade, mas tão somente o atraso no pagamento – a mora.”* (com destaque no original)

Com o advento da MP nº 449, que passou a vigorar a partir 04/12/2008, data da sua publicação, e posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, foi dada nova redação ao art. 35 e incluído o art. 35-A na Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de **multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*Art. 35-A. Nos casos de **lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).* (sem destaques no original)

Nesse momento surgiu a multa de ofício em relação à contribuição previdenciária, até então inexistente, conforme destacado alhures.

Logo, tendo em vista que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 12/2008, data da MP nº 449, aplica-se apenas a multa de mora. Já em relação aos fatos geradores ocorridos após 12/2008, aplica-se apenas a multa de ofício.

Contudo, no que diz respeito à multa de mora aplicada até 12/2008, com base no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna. Impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%**, em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento**.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, voto **pelo provimento parcial do recurso** para excluir da autuação as verbas referentes à aquisição de produção rural de pessoas físicas assim como determinar o recálculo da multa de mora, conforme art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto.